

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO, OBRAS, VIAÇÃO E TRANSPORTE

PROJETO DE LEI Nº 238/2013

RELATÓRIO:

Subscrito pelo **Vereador Gaúcho Tamarrado**, o projeto em questão dá nova redação ao art. 8º da Lei nº 11.468, de 29 de dezembro de 2011 (Código de Posturas do Município).

A proposta consiste basicamente em excluir do § 1º, do art. 8º, a expressão “centros de educação infantil” e acrescentar a expressão “ensino fundamental e médio”.

Segundo o autor, o espírito do distanciamento previsto no art. 8º é deixar longe o comércio de bebidas alcoólicas dos estabelecimentos de ensino (centro de educação infantil e outros). Assim, retirando os estabelecimentos de Ensino Infantil e Superior da limitação prevista no referido artigo, facilitaria-se o crescimento da cidade.

PARECER TÉCNICO:

Segundo estabelece o art. 5º, XXIII, da CF/88, a propriedade atenderá a sua Função Social. Tal princípio também vem previsto no art. 170, III, de nossa Carta Política.

Da mesma forma, para que a função social da propriedade seja cumprida, urge que a mesma — propriedade — traga algum proveito ao meio social no qual se encontra inserida e não sirva, unicamente, aos interesses de particulares. Paralelamente a isso, muitas vezes há necessidade de o poder público efetuar a sua contrapartida.

Nesse sentido, o PL nº 238/2013 pretende alterar o Código de Posturas do Município de Londrina com vistas a retirar a limitação inserida no artigo 8º, substituindo a expressão "centros de educação infantil" pela expressão "ensino fundamental e médio". Através dessa medida, os estabelecimentos comerciais (notadamente os que comercializam bebidas alcóolicas) a serem inaugurados em Londrina poderão se fixar próximo a escolas de ensino infantil e a universidades, sem necessidade de se respeitar os 300 (trezentos) metros previstos em Lei.

Em nosso entender, o PL nº 238/2013 tem o condão de incrementar a atividade comercial de Londrina, sem que para isso a função social da propriedade seja comprometida. A lei nº 11.468/2013 continuaria tendo plena eficácia e fixando a distância de bares e demais locais que vendem bebidas alcóolicas com relação aos locais com possíveis consumidores, faixa etária inserida no Ensino Fundamental e Médio (6 a 17 anos de idade) e na Educação Superior. Com relação as demais faixas etárias, inseridas na Educação Infantil (3 a 5 anos de idade), não há razão para fixação de distanciamento mínimo.

Outrossim, Londrina funciona como polo atrativo de empreendimentos, sendo referência na atividade comercial e de prestação de serviços. Com efeito, diversas empresas se instalaram ou ainda pretendem se instalar na cidade, não cabendo ao ente público criar obstáculos ao crescimento, utilizando-se de expedientes de ordem jurídica capazes de minar o natural desenvolvimento da economia.

Veja que muitas vezes o desenvolvimento econômico e social do Município deixa de ser alcançado em virtude da excessiva demora na obtenção das licenças e autorizações necessárias para início da atividade, sem contar dispositivos legais que inviabilizam a atividade sem justificativa (como no presente caso).

É justamente esse estado de coisas que impede a geração de benefícios à comunidade circunvizinha e a todos os munícipes.

Em virtude disso, o PL nº 238/2013 andou bem ao excluir o inciso I, II e III e o § 1º, do artigo 8º, da Lei 11.468/2011, bem como acrescentar os §§ 2º e 7º. Alterações pontuais que não alterem o sentido protetivo da norma jurídica são bem vindas.

Conclui-se que a limitação atualmente existente no Código de Posturas cria dificuldades ao incremento da atividade econômica.

A bem da verdade, não pode o Estado, estruturado em Administração Pública Direta e Indireta, criar restrições por demais desarrazoadas, dificultando a circulação de mercadorias a ponto de obstar a própria manutenção do sistema produtivo, de maneira que a alteração pretendida pelo PL nº 238/2013 na redação do artigo 8º do referido Código de Posturas mostrava-se plausível e não afronta o princípio da função social da propriedade.

Nessa linha de ideias, cabe citar o Art. 170 da CF/88 que estipula as bases da ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tendo com função assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observado, dentre outros princípios, a livre concorrência. No momento, a redação da Lei nº 11.468/2011 restringe o progresso da atividade comercial, em flagrante desrespeito ao previsto na CF/88.

Com relação aos distritos, o artigo 8º, § 7º, da Lei nº 11.468/2011 exclui os mesmos das disposições constantes nos seus incisos. Segundo o autor da proposta, caso a distância de 300 metros seja mantida, ficará totalmente inviabilizada a instalação concomitante de estabelecimentos de ensino e estabelecimentos que comercializam bebidas, em face do tamanho da sede dos Distritos.

Não obstante, neste caso, por certo que um distanciamento mínimo deve ser exigido. Os distritos não podem ficar isentos da aplicação da norma pelo simples fato de possuírem dimensões menores quando comparadas aos centros urbanos nos quais se ligam. Dessa forma, seria conveniente a apresentação de Emenda ao PL 11.468/2011, a fim de se estabelecer mecanismos que dificultem o comparecimento de crianças e adolescentes a tais estabelecimentos. A bem da verdade, da forma como o projeto se encontra, seria possível o funcionamento de bares ao lado de escolas de Ensino Fundamental e Médio nas sedes dos Distritos.

Em vista do exposto, ressalvada a questão atinente aos Distritos, esta Comissão manifesta-se favoravelmente a tramitação do projeto de lei, tendo em vista os benefícios que trará a Cidade de Londrina, sem que para isso o objetivo protecionista consagrado no Código de Posturas seja desrespeitado.

Assim, feitos os apontamentos considerados relevantes, lembramos que a matéria deve ser avaliada pelos membros da Comissão, a quem compete, por fim, definir a conveniência e a acolhida da proposta apresentada.

EDIFÍCIO DA CÂMARA MUNICIPAL, 8 de janeiro de 2014.

**VOTO DA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO, OBRAS, VIAÇÃO E
TRANSPORTE**

PROJETO DE LEI Nº 238/2013

Em consonância com as disposições contidas no Parecer Técnico, e considerando meritória a proposta, tendo em vista sua estreita relação com os dizeres elencados na CF/88, notadamente no que toca aos princípios da **Ordem Econômica**, nosso voto é **favorável** ao presente projeto de lei.

SALA DAS SESSÕES, 9 de janeiro de 2014.

A COMISSÃO:

GAÚCHO TAMARRADO
Presidente

VILSON BITTENCOURT
Vice-Presidente/Relator

ELZA CORREIA
Membro